

DENÚNCIA N. 912078

Denunciante: Gerson de Freitas Barros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste
Responsáveis: José Geraldo Corrêa de Faria, Prefeito do Município de Santa Bárbara do Leste e José Coelho Leal Júnior, Pregoeiro e subscritor do edital
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O CONTRATO FIRMADO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES.

1. A exigência de prazo exíguo para a entrega dos produtos restringe o caráter competitivo do certame, por inviabilizar a participação de empresas que não estejam sediadas no município, além de denotar ausência de planejamento da Prefeitura, o que leva à adoção de procedimentos emergenciais, sem observância dos princípios constitucionais e básicos da licitação.
2. É importante que constem das cotações, além do montante global, o preço individual dos produtos que se pretende adquirir, garantindo-se a transparência da contratação e evitando-se o risco de execução insatisfatória. As planilhas de quantitativos e preços unitários são imprescindíveis para a adequada formulação das propostas, sendo obrigatória a sua elaboração no edital ou na fase interna do procedimento, sob pena de restrição à competitividade do certame e ao efetivo controle sobre os gastos públicos.
3. A Administração não pode, ao seu arbítrio, alterar, no contrato, condição aprioristicamente definida no edital e que incutiu no particular confiança quanto ao seu cumprimento na forma anunciada, sob pena de violação aos primados da segurança jurídica e da boa-fé e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º e 41, ambos do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara - 17/05/2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por Gerson de Freitas Barros em face do Pregão Presencial n.º 019/2014, Processo Licitatório n.º 20/2014, para contratação de empresa visando ao

“fornecimento de materiais de construção, destinados à manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste/MG durante o exercício de 2014”, fl. 09.

Argumentou o denunciante que, no edital, não foi mencionada a data do certame e que o instrumento convocatório não teria sido disponibilizado durante todo o expediente da Prefeitura. Alegou ainda restrição à competitividade, ante a ausência de parcelamento do objeto, e o prazo de 01 (um) dia para entrega das mercadorias, considerado exíguo e direcionado às empresas estabelecidas no município contratante.

Cumpre destacar que a presente Denúncia deu entrada em meu gabinete pela primeira vez, no dia 19/02/14, às 12:50 horas, estando a sessão do pregão prevista para a mesma data, às 14:00 horas. Na oportunidade, determinei a oitiva prévia do prefeito e do pregoeiro, que juntaram a documentação de fls. 42/137.

Em estudo inicial, a área técnica manifestou-se pelo acatamento parcial das impropriedades indicadas na denúncia, fls. 140/159.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação preliminar, fls. 162/178, apresentou apontamentos complementares à denúncia e opinou pela citação do Prefeito José Geraldo Corrêa de Faria e do Pregoeiro José Coelho Leal Júnior, para o exercício do direito de defesa.

Devidamente citados, os responsáveis acostaram petição e documentos, fls. 184/192, o que ensejou nova análise pelo órgão técnico, fls. 194/206.

No parecer conclusivo de fls. 208/215, o *Parquet* opinou pela procedência da denúncia e aplicação de multa, recomendando ao gestor que “em caso de deflagração de novos procedimentos licitatórios e contratações contendo os mesmos objetos, suprimam as irregularidades ora apuradas”.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A seguir, passo a apreciar as irregularidades apontadas na denúncia e no aditamento promovido pelo Órgão Ministerial, cotejando-as com as razões de defesa e o novo exame da unidade técnica.

1. Publicação do ato convocatório somente no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, sem constar a data de realização do certame e com limitação injustificada de horário para retirada do edital na Prefeitura.

O denunciante alegou que a publicação do edital deu-se apenas no Diário Oficial dos Municípios, não tendo constado a data de realização do pregão, e que o instrumento convocatório não permaneceu disponível para acesso dos interessados durante todo o horário de expediente da Prefeitura.

Os denunciados, às fls. 184/190, declararam que, no período de tempo compreendido entre a data de publicação do extrato da licitação e o dia de realização da sessão de abertura dos envelopes, várias empresas se dirigiram à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste visando à retirada do edital, sendo tratadas “de forma igualitária.” Aduziram ainda que o horário estipulado para atendimento aos interessados se deu em função da organização dos trabalhos naquele órgão, sem ocorrência de qualquer falha.

Dissertando sobre o princípio da publicidade Marçal Justen Filho o define como aquele que “visa a garantir a transparência da atuação estatal e a plena participação da sociedade na

produção dos atos administrativos.” (*In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 76)

Por sua vez, os dispositivos da Lei n.º 10.520/02, Lei do Pregão, disciplinam a questão estabelecendo exigência de publicação antecipada de aviso, contendo as informações essenciais da licitação, da seguinte forma:

“Art. 4º. (...)

A convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º” (g.n.).

Compulsando os autos constatei que houve a efetiva divulgação do certame com a antecedência devida, por meio da publicação de aviso de abertura da licitação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, fl. 08, e da sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura até a data de realização do pregão, conforme certificado no documento de fl. 98, garantindo-se, assim, a informação aos participantes.

Portanto, muito embora seja recomendável que a divulgação do edital se dê por diversos meios, a fim de aumentar a competitividade, diante da ausência de dano à Administração Pública e aos possíveis concorrentes, tem-se que a publicação única do aviso de licitação não viciou o certame, conforme posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Administrativo. Licitação. Vinculação às Cláusulas Editalícias. Publicidade Somente no Jornal de Grande Circulação Local. Ausência de Prejuízo. Prevalência do Interesse Público. Lei 8.666/93 (art. 49). 1. Demonstrada a suficiente abrangência publicitária da licitação e ausente alegação objetiva de prejuízo, prevalece o interesse público, como cancelador da legalidade do ato, perdendo significado a irregularidade ocorrida. 2. Recurso sem provimento". (STJ, REsp 287727/CE, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, julgado em 24/09/2002, DJ 14/10/2002 p. 190)

Assim, entendo que, de fato, não houve prejuízo aos licitantes e potenciais interessados, aos quais foi concedida a possibilidade de conhecimento da licitação e de acesso ao instrumento convocatório.

Não obstante, recomendo ao gestor que, nos próximos certames, publique o resumo do edital em jornal de circulação local e estadual, fazendo constar as datas e prazos previstos para práticas de atos pertinentes aos procedimentos licitatórios.

2. Ausência de parcelamento do objeto licitado.

Argumentou o denunciante que o critério de julgamento por menor preço global, sem o parcelamento do objeto, fere o princípio da economicidade e impossibilita a concorrência de empresas, reduzindo o número de interessados.

O órgão técnico, fls. 148/150, e o Ministério Público, em parecer preliminar, fls. 173/175, sustentaram que a opção da Prefeitura de contratação pelo menor preço global deveria vir acompanhada de estudo demonstrando vantagem para a Administração.

Por sua vez, os denunciados, às fls. 188/189, alegaram que a escolha atendeu de forma eficiente ao Poder Público, e que a opção objetivou garantir o fornecimento integral de todos

os itens licitados, incluindo aqueles que eventualmente proporcionassem pouca margem de lucro para o fornecedor.

A Lei de Licitações e Contratos, no § 1º do art. 23, assim dispõe:

“Art. 23. (...)

§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.” (g.n.)

Verifica-se que o fracionamento do objeto a ser licitado só é praticável quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração. Nos dizeres do Prof. Marçal Justen Filho:

“A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.” *(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 265)*

No presente caso, a alternativa de contratação conjunta do fornecimento de materiais de construção foi razoável, uma vez que propiciou óbvias vantagens logísticas, contribuiu na redução do tempo de execução, facilitou o acompanhamento e eventual responsabilização e, consequentemente, proporcionou maior vantajosidade para a Administração.

Ademais, as dificuldades técnicas e econômicas de se franquear a licitação a empresas distintas poderia implicar em risco de execução insatisfatória e aumento dos custos dos produtos adquiridos para a Prefeitura de Santa Bárbara do Leste.

Assim, não restando configurada restrição ao caráter competitivo do certame, à luz do princípio constitucional da eficiência, considero que a opção da Administração de não parcelamento do objeto contratado é razoável, não constituindo irregularidade.

3. Prazo exíguo para entrega das mercadorias.

O denunciante alegou que a exigência prevista na cláusula 6.2, “d”, do edital, fl. 13, de que os produtos fossem entregues no prazo de 01 (um) dia contado da Ordem de Fornecimento, caracterizaria restrição à competitividade do certame, beneficiando as empresas estabelecidas no município, além de reduzir o universo de possíveis licitantes.

Os denunciados argumentaram que o procedimento administrativo “foi deflagrado para atender tanto situações corriqueiras, (...), como para atender situações cuja solução demanda uma ação imediata do Poder Público, caracterizando o que a Lei denomina situação emergencial”, fl. 186.

Sustentaram ainda que, devido à grande extensão territorial do município, e ao fato de boa parte da população residir na zona rural, faz-se necessário que ações como reparo de pontes,

entre outras, ganhem caráter prioritário, sob pena de privar a população rural de seu regular deslocamento, comprometendo, inclusive, o transporte escolar, razão pela qual o prazo exigido pelo município para a entrega da mercadoria seria justificável e necessário, sob pena de paralisação de serviços essenciais à população local.

A Administração Pública se contradiz ao justificar a previsão do prazo de 01 (um) dia para a entrega dos bens licitados no edital e estendê-lo para 10 (dez) dias no momento da contratação, conforme estabelecido no item 2.1.1 da Cláusula Segunda do Contrato Administrativo, fls. 132/135.

A unidade técnica ressaltou que a adoção de prazo exíguo para o fornecimento de produtos denota ausência de planejamento da Prefeitura, o que leva à adoção de procedimentos emergenciais, sem observância dos princípios constitucionais e básicos da licitação, fl. 198, referenciando decisão unânime desta Corte de Contas, Denúncia n.º 862.524, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, *verbis*:

“Se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. [...]

Constata-se, pois, verdadeira afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial, o da legalidade e, sobretudo, o da isonomia, já que a competitividade é, sem dúvida, essencial para que seja garantida a igualdade aos interessados na licitação pública e para que a Administração Pública selecione a proposta mais conveniente para assegurar o interesse público.”

Acerca dessa matéria, manifestou-se também a Segunda Câmara, em decisão proferida na Denúncia n.º 880.537, de relatoria do Conselheiro Maury Torres, consoante se verifica do excerto abaixo transcrito:

“De fato, a exigência de que os produtos sejam entregues no prazo exíguo de 48 (quarenta e oito) horas, fl. 36, é restritiva e pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame àquelas empresas que estiverem localizadas em cidades circunvizinhas ao Município de Riachinho.

(...)

Considerando que no corpo do edital não consta justificativa técnica para adoção do prazo de 12 (doze) horas para entrega dos produtos; entendo na mesma linha dos julgados acima colacionados, que tal exigência se mostra desarrazoada e excessiva, uma vez que a fixação de prazo exíguo para a entrega dos bens restringiria a competitividade, pois poderá alijar do certame aqueles licitantes que não possuem sede no local da execução do contrato”.

Nessa linha de entendimento, esta Corte de Contas tem decidido, em diversas oportunidades, que a exigência de prazo exíguo para a entrega dos produtos restringe o caráter competitivo do certame, por inviabilizar a participação de empresas que não estejam sediadas no município. A propósito, colaciona-se várias decisões nesse sentido (Denúncias n.º 862.524, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de 01/11/11, n.º 862.797, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, sessão de 09/02/12, além das Denúncias de n.ºs

862.865, 862.949, 862.994, 863.025, 863.000, 863.004, 862.794, 862.790, 862.972, 862.864, 862.848 e 862.866).

Na hipótese destes autos, os produtos objeto da licitação, materiais de construção, caracterizam-se como de pronta entrega, o que poderia, a princípio, justificar o prazo fixado no edital, como posicionamento já adotado em análise de questão similar. No entanto, considerando a sua posterior alteração de 01 (um) dia para 10 (dez) dias, quando da celebração do respectivo contrato, resta evidente que o período de tempo inicialmente estipulado era insuficiente para o efetivo fornecimento dos bens.

Pelo exposto, considero irregular o prazo fixado no item 6.2, alínea “d”, do edital, por ser exíguo para a entrega dos bens licitados e inadequado à correta execução do contrato, devendo a Administração Pública planejar melhor as suas compras de modo a atender às suas necessidades sem infligir limitação à competitividade do certame.

Contrariadas as disposições do inciso I do § 1º do art. 3º do Estatuto Nacional das Licitações e Contratos, configurada está a irregularidade. Assim, aplico multa de R\$1.000,00 ao Prefeito José Geraldo Corrêa de Faria, e de R\$500,00 ao Pregoeiro José Coelho Leal Júnior, do Município de Santa Bárbara do Leste.

4. Vedação de participação no certame de empresas reunidas em consórcio, sem a devida justificativa.

O Ministério Público, em aditamento à denúncia, apontou como impropriedade a ausência de justificativa no edital para a vedação de participação de empresas em consórcio, fls. 165/169.

Os denunciados aduziram que a referida proibição não implicou em qualquer restrição à competitividade do certame e que não se trata de demanda de maior complexidade a ensejar a associação de duas ou mais empresas.

A unidade técnica ponderou que a falha reside na ausência de justificativa acerca da vedação à participação de empresas consorciadas.

Razão não assiste ao *Parquet*, uma vez que não há no normativo próprio dispositivo por meio do qual se obrigue os órgãos licitantes a documentar sua conclusão pela inoportunidade da autorização à participação de empresas em consórcio.

Do texto da Lei n.º 8.666/93, aliás, extrai-se ilação precisamente oposta ao apontamento ministerial, a conferir:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:”

O emprego, pelo legislador, da locução “quando permitida” evidencia que se trata de permissão excepcional e específica, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

É dizer: se a participação de consórcios é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativas para sua permissão, mas jamais quanto à sua restrição.

Não bastasse a inequívoca letra da lei, decorre do próprio senso comum que a formação de consórcios de empresas só tem sentido para a possível execução de objetos extraordinários, vultosos, altamente complexos ou inauditos. Exatamente nesse sentido leciona o administrativista Marçal Justen Filho:

“É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as

circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., p. 476).

Obviamente, o caso em análise, que trata de pregão presencial, não envolve contratação extraordinária, haja vista que, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.520/02, tal modalidade destina-se precisamente à “aquisição de bens e serviços comuns”.

Considerando que o objeto da licitação envolve ramo único de atividade, qual seja, a aquisição de matérias de construção, que dificilmente demandaria a associação de duas ou mais empresas, conclui-se que a vedação em questão não implicou restrição à competitividade do certame.

A propósito, os consideráveis riscos da banalização dos consórcios, que não passaram despercebidos pelo legislador, são também descritos em pormenor pelo referido autor:

“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade.” (Idem)

Andou bem a Administração Pública, portanto, ao restringir a participação de empresas consorciadas, prática potencialmente anticompetitiva e lesiva ao erário, incompatível com a aquisição de produtos e serviços comuns por meio de pregão e desestimulada na Lei Nacional de Licitações e Contratos.

Destaco, inclusive, que essa hermenêutica já foi acolhida pelas duas Câmaras deste Tribunal de Contas, conforme ilustram as decisões do Agravo n.º 951.782 e da Denúncia n.º 932.567 (sessão da Primeira Câmara de 26/5/15) e do Agravo n.º 969.572 e da Denúncia n.º 958.975 (sessão da Segunda Câmara do dia 10/3/16), todos de minha relatoria.

Além disso, desde que observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição republicana e do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos.

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, poder discricionário “é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 17ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Pág. 42).

Destaque-se que a vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. [...]. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o

particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61).

Conforme exposto, não havendo sido indicada grave infração a norma legal ou regulamentar, afasto o apontamento de impropriedade.

5. Ausência de planilhas de quantitativos e preços unitários, como anexo ao edital de licitação.

O Órgão Ministerial indicou como irregularidade complementar a inexistência de orçamento detalhado em planilhas, contendo os custos unitários dos produtos a serem adquiridos, como parte integrante do edital.

Em sua defesa, fls. 187/188, os denunciados afirmaram que tiveram dificuldades na obtenção de 03 (três) orçamentos, razão pela qual apresentaram cotação simplificada, obtida via telefone, fl. 62.

A pesquisa de mercado, na forma prevista no inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, é mecanismo necessário para demonstrar a lisura dos atos administrativos na fase interna do procedimento licitatório, sendo admissível que a sua instrução se dê por meio de três orçamentos elaborados por empresas do ramo. E, ainda, será por meio do resultado dessa pesquisa que se dará o embasamento da estimativa da contratação, principalmente para o julgamento da viabilidade dos valores ofertados pelos licitantes, em respeito aos princípios da economicidade e eficiência.

Nesse sentido, é importante que constem das cotações, além do montante global, o preço individual dos produtos que se pretende adquirir, garantindo-se a transparência da contratação e evitando-se o risco de execução insatisfatória.

Após exame da documentação acostada pelos responsáveis, conclui-se que a Administração Pública não tomou as cautelas necessárias, já que as três cotações foram efetuadas por preço global, sem a especificação dos preços individuais dos produtos, não constando planilha de estimativa de valores unitários na fase interna ou externa do processo licitatório, o que inviabilizou a comparação entre os valores praticados no mercado para cada produto e aqueles a serem pagos pela administração pública.

As planilhas em questão são imprescindíveis para a adequada formulação das propostas, sendo obrigatória a sua elaboração no edital ou na fase interna do procedimento, sob pena de restrição à competitividade do certame e o efetivo controle sobre os gastos públicos.

Assim dispõem o art. 3º da Lei n.º 10.520/02 e o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos *in verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.”

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.”

Posiciona-se a jurisprudência pátria no sentido de que a ausência, como anexo ao edital, do orçamento estimado em planilhas, poderá ser suprida, na modalidade licitatória pregão, pela sua apresentação na fase interna do procedimento, o que não ocorreu, *in casu*.

Frise-se que na pesquisa de preços de mercado, acostada à fl. 62 dos presentes autos, não se identificou corretamente as empresas ali arroladas, pois não foi registrado o n.º do CNPJ, nem o nome dos funcionários que elaboraram a cotação.

Assim, acorde com a manifestação do órgão técnico e do Ministério Público, considero caracterizada a falha por violação às disposições dos incisos I e II do art. 3º da Lei n.º 10.520/02 e do inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n.º 8.666/93, e aplico multa de R\$2.000,00 ao Prefeito José Geraldo Corrêa de Faria e de R\$1.000,00 ao Pregoeiro José Coelho Leal Júnior.

Recomendo ainda ao atual gestor que, em futuros editais, elabore planilha de quantitativos e custos unitários, quando cabível, juntando-a aos respectivos autos.

6. Divergência entre o instrumento convocatório e o contrato firmado.

Após o recebimento e análise da documentação acostada pelos responsáveis, fls. 42/137, apurei irregularidade relativa à existência de cláusula contratual diversa do que foi estipulado no edital quanto ao prazo de entrega dos produtos.

Apesar de confirmar a divergência, os defendentes alegaram que não houve restrição à competitividade, tampouco ofensa ao interesse público, fl. 189.

A unidade técnica e o *Parquet* ponderaram que a discrepância apontada feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º e 41, ambos do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sobre a matéria, o eminente administrativista Marçal Justen Filho assim se manifesta:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.” (In *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13. ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 543).

No edital ora examinado, foram elencados requisitos e especificidades da contratação pretendida pela Administração, devendo o administrador e a empresa vencedora observar seus dispositivos e determinações de modo a evitar fraudes e preservar a competitividade do certame, não tendo o gestor autonomia para firmar prazo diverso daquele previamente estipulado.

Na hipótese em questão, ao se estabelecer, no contrato, prazo para entrega das mercadorias, distinto daquele constante do edital, rompe-se a compatibilidade exigida pela Lei de Licitações e Contratos.

Diante da constatação de que não foi cumprido o disposto no item 6.2, “d”, do edital, o que significa afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mantenho a irregularidade, por contrariar as disposições do *caput* do art. 3º e do *caput* do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, e do art. 3º da Lei n.º 10.520/02, e aplico multa de R\$2.000,00 ao Prefeito José Geraldo Corrêa de Faria e de R\$1.000,00 ao Pregoeiro José Coelho Leal Júnior.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente a presente denúncia e, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplico multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Prefeito José Geraldo Corrêa de Faria e de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Pregoeiro José Coelho Leal Júnior, do Município de Santa Bárbara do Leste, diante das ilegalidades contidas no edital Pregão Presencial n.º 019/14 - Processo Licitatório n.º 020/14, em afronta aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, tais como o da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da ampla competitividade, conforme discriminado a seguir:

Prefeito José Geraldo Corrêa de Faria:

- a.1) R\$1.000,00 em razão da adoção de prazo exíguo para entrega de mercadorias (item 3) - inciso I do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos;
- a.2) R\$2.000,00 pela inexistência de planilhas de quantitativos e preços unitários (item 5), incisos I e II do art. 3º da Lei n.º 10.520/02 e inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n.º 8.666/93; e

a.3) R\$2.000,00 em virtude da ausência de vinculação do disposto no subitem 6.2, alínea “d”, do instrumento convocatório (item 6), art. 3º da Lei n.º 10.520/02 e arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

Pregoeiro José Coelho Leal Júnior:

b.1) R\$500,00 pela adoção de prazo exíguo para entrega de mercadorias (item 3), inciso I do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos;

b.2) R\$1.000,00 diante da inexistência de planilhas de quantitativos e preços unitários (item 5), incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.520/02 e inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n.º 8.666/93; e

b.3) R\$1.000,00 em razão da ausência de vinculação do disposto no subitem 6.2, alínea “d”, do instrumento convocatório (item 6), art. 3º da Lei n.º 10.520/02 e arts. 3º e 41 do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos.

Recomendo aos responsáveis que, nas próximas licitações, façam constar na publicação do resumo do edital as datas e prazos previstos para práticas de atos pertinentes aos procedimentos licitatórios (item 1), elaborem planilha de quantitativos e custos unitários (item 5), e atentem para a adequação da redação do instrumento convocatório à contratação almejada (item 6).

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução TC n.º 12/08 e, findos os procedimentos pertinentes à espécie, archive-se o processo, com base no preceito do inciso I do art. 176, regimental.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acompanho o Relator em todos os itens, exceto quanto à ausência de vinculação do instrumento convocatório – subitem 6.2, alínea “d”, em que eu retiro a multa aplicada ao pregoeiro, mas mantenho a multa ao prefeito, haja vista que foi o prefeito quem assinou o contrato.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, vou pedir vista deste processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 20/09/2016

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

VOTO VISTA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo Sr. Gerson de Freitas Barros em face do Pregão Presencial n. 019/2014, Processo Licitatório n. 20/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste, destinado à contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção a serem empregados na manutenção das atividades do ente durante o exercício de 2014.

Na sessão da Primeira Câmara do dia 17/05/2016 foi iniciado o julgamento da Denúncia, ocasião em que o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho apresentou proposta de voto em que considerou parcialmente procedente os fatos denunciados ante a constatação de irregularidades no ato convocatório maculadoras dos princípios reguladores dos procedimentos licitatórios e, por isso, aplicou multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. José Geraldo Corrêa de Faria e de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. José Coelho Leal Júnior, Prefeito e Pregoeiro do Município de Santa Bárbara do Leste, respectivamente.

Iniciada a apreciação, a Conselheira Adriene Andrade acolheu a proposta de voto do Relator, salvo quanto a ausência de vinculação de condição prevista no instrumento convocatório com o contrato firmado com a licitante vencedora do certame, retirando a multa cominada ao Pregoeiro.

Naquela assentada, pedi vista do processo.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na sessão da Primeira Câmara do dia 17/05/2016, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho apresentou proposta de voto, aplicando as multas narradas no Relatório precedente.

O valor dessas multas foi decomposto nas irregularidades que o Relator entendeu haver no edital do Pregão Presencial n. 019/14 – Processo Licitatório n. 020/14, como segue:

Prefeito José Geraldo Corrêa de Faria:

- a.1) R\$1.000,00 em razão da adoção de prazo exíguo para entrega de mercadorias (item 3) - inciso I do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos;
- a.2) R\$2.000,00 pela inexistência de planilhas de quantitativos e preços unitários (item 5), incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.520/02 e inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93; e
- a.3) R\$2.000,00 em virtude da ausência de vinculação do disposto no subitem 6.2, alínea “d”, do instrumento convocatório (item 6), art. 3º da Lei nº 10.520/02 e arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

Pregoeiro José Coelho Leal Júnior:

b.1) R\$500,00 pela adoção de prazo exíguo para entrega de mercadorias (item 3), inciso I do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos;

b.2) R\$1.000,00 diante da inexistência de planilhas de quantitativos e preços unitários (item 5), incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.520/02 e inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93; e

b.3) R\$1.000,00 em razão da ausência de vinculação do disposto no subitem 6.2, alínea “d”, do instrumento convocatório (item 6), art. 3º da Lei nº 10.520/02 e arts. 3º e 41 do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos.

Por fim, o Relator dirigiu **03 (três) recomendações** aos responsáveis, a saber:

- que façam constar na publicação do resumo do edital das próximas licitações as datas e os prazos previstos para a prática de atos pertinentes aos procedimentos licitatórios;
- que elaborem planilha de quantitativos e custos unitários (item 5 da fundamentação); e
- que atentem para a adequação da redação do instrumento convocatório à contratação almejada (item 6 da fundamentação).

Ao compulsar os autos e examinar os elementos nele contidos, permito-me discordar do entendimento acima esposado, pelas razões que passo a demonstrar.

Em relação à exiguidade do prazo para a entrega dos produtos licitados, tópico 3 da fundamentação do voto do Conselheiro-Relator, constata-se da leitura do edital, item 6.2, alínea “d”, fl. 75, e do item 4, letra “b”, do Anexo III, fl. 85, que o cumprimento dessa obrigação não poderia ser superior a 01 (um) dia, contado da emissão da ordem de fornecimento.

Percebo, contudo, que o item 2.1 da Cláusula Segunda – Do Regime de Execução – do Anexo V – Minuta de Contrato Administrativo do edital do Pregão Presencial n. 019/2014, fl. 89, estabeleceu que a entrega das mercadorias era imediata. A conferir:

Cláusula Segunda – Do regime de execução

2.1 – Os produtos contratados serão entregues no Prédio da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste, ou de acordo com a necessidade da Administração, **com entrega imediata**, de acordo com a ordem de fornecimento da mercadoria, emitidos pela CONTRATANTE, através do chefe de compras. (Grifou-se)

No ato da apresentação da proposta no certame a empresa licitante declarou que a entrega dos produtos seria feita “conforme o edital”, fl. 110.

Com base no conceito de entrega imediata estabelecido no § 4º do art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993¹, entendo que os licitantes poderiam conceber e apresentar propostas na licitação

¹ O art. 40, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994, disciplina: “Art. 40 – [...].

§ 4º - Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

amparados na premissa de que as entregas dos produtos, no curso da execução contratual, poderiam ser feitas em até 30 (trinta) dias da data de emissão da ordem de fornecimento, nos termos autorizados pela transcrita cláusula editalícia.

Verifico igualmente no caso concreto que a modalidade eleita pela Administração para a obtenção da proposta mais vantajosa foi o Pregão, do tipo presencial.

Ponho em relevo tal aspecto porque a doutrina, a jurisprudência e as boas práticas têm revelado que o Pregão não constitui tão somente mais uma modalidade de licitação, mas verdadeira quebra de paradigma, o rompimento com um modelo burocrático de administração, típico das modalidades de licitação previstas na Lei n. 8.666, de 1993, em que se sacraliza o aspecto formal em detrimento do material.

O Pregão, diversamente das usuais modalidades definidas na Lei n. 8.666/93, se caracteriza pela inversão das etapas da licitação: primeiro julgam-se os preços e depois se analisa a documentação para habilitação.

Mas o traço marcante do Pregão, essencialmente, advém de sua presunção de eficiência e, notadamente, de sua natureza gerencial, na qual a finalidade – a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração – se sobrepõe aos meios – o formalismo exacerbado imposto pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Tudo isso em consequência da positivação do princípio da eficiência trazido a lume pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998.

Nesse sentido, o art. 4º do Decreto n. 3.555, de 2000, que regulamenta no âmbito federal a lei que instituiu o Pregão, dispõe que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

À fl. 81 dos autos constato que o subitem 17.6 do edital reproduziu a aludido dispositivo do regulamento federal ao estabelecer que “as normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

No caso em tela, em que o edital, de um lado, fixa prazo de entrega das mercadorias não superior a 01 (um) dia e, de outro, em cláusula que trata nomeadamente do regime de execução do contrato, admite a entrega em até 30 (trinta) dias da data de emissão da ordem de fornecimento, avalio que a cláusula que prevê a entrega imediata prevalece em face da entrega em até 01 (um) dia, pois entendo que essa é a interpretação que vai ao encontro da ampliação das oportunidades de disputa, pilar que se destaca dentre os propósitos que animam o Pregão.

Desse modo, diante desse particular aspecto da licitação, entendo que não cabe cominar multa aos responsáveis pelo estabelecimento de prazo exíguo para a entrega das mercadorias. *In casu*, avalio que a efetividade da missão de fiscalização confiada a esta Corte pode ser

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias”.

alcançada com a emissão de recomendação dirigida aos atuais responsáveis pelos procedimentos licitatórios da Administração para que instituem mecanismos de controle tendentes a evitar a presença de cláusulas discordantes nos editais de licitação.

Em relação ao tópico 6 da fundamentação da proposta de voto do Relator, que trata da falta de vinculação do contrato firmado com o disposto no item 6.2, alínea “d”, do instrumento convocatório, que estabeleceu prazo de 01 (um) dia para entrega do objeto licitado, a Conselheira Adriene Andrade, em manifestação que antecedeu meu pedido de vista, entendeu que a multa não teria de ser aplicada ao Pregoeiro, mantendo-a apenas para o Prefeito do Município, porque foi este agente quem subscreveu o contrato firmado em decorrência da licitação.

Entendo que a multa imposta deve ser afastada tanto para o Chefe do Executivo Municipal quanto para o Pregoeiro, isso porque no caso concreto deve predominar a cláusula que autorizava a entrega das mercadorias licitadas em até 30 (trinta) dias da emissão da ordem de fornecimento, no curso da execução contratual, em detrimento daquela que previu a entrega em até 01 (um) dia.

A propósito, assinalo que, ainda que o contrato firmado em decorrência da licitação tivesse contemplado prazo de 01 (um) dia para a entrega dos produtos licitados, deve ser ponderado que não seria lícito à Administração penalizar o contratado por eventual inadimplemento contratual, eis que o particular, ao participar do certame, acreditou na regra instituída pelo ente licitante, que permitia a entrega imediata do objeto. Desse modo, aceita a proposta apresentada e finda a licitação, não poderia a Administração, ao seu arbítrio, modificar no contrato condição previamente assentada, e que incutiu confiança no particular, sob a invocação de que o ato convocatório permitia a estipulação de cláusula diversa, pois postura nesse sentido colidiria com os primados da segurança jurídica e da boa-fé.

No mais, acompanho o voto do Relator, salientando que os preços insertos nas planilhas de quantitativos e preços unitários devem ser antecédidos de ampla e adequada pesquisa de mercado, prática não verificada no caso em cartaz.

Com efeito, os responsáveis, apesar da diversidade dos produtos licitados, 87 (oitenta e sete) ao todo, realizaram a pesquisa de mercado considerando este último aspecto, obtendo, com isso, valor global não decomposto em itens destacados com seus respectivos preços unitários, cabendo anotar que nessa pesquisa de mercado, fl. 62, não é possível aquilatar quais foram as fontes pesquisadas.

Ante o exposto, considerando a inconformidade verificada na pesquisa de mercado e dada a repercussão que uma advertência desta Corte pode implicar na instituição de boas práticas no âmbito da Administração, recomendo aos responsáveis, com amparo na decisão proferida na sessão da Primeira Câmara de 03/05/2016 na Denúncia n. 944.779, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, que:

- na fase interna do certame não se limitem a consultar fornecedores locais, passando a buscar outras fontes de preços de referência, a exemplo daqueles praticados para outros órgãos públicos, divulgados em sítios eletrônicos especializados e em portais oficiais sobre custos administrativos; e
- promovam pesquisa de mercado por item e, por conseguinte, por preço unitário de modo a alinhar essa pesquisa à regra do parcelamento do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993.

III – VOTO

Ante o exposto, peço vênica para não acompanhar, **integralmente**, a proposta de voto apresentada pelo Relator da presente Denúncia e **voto pela procedência parcial** dos apontamentos efetuados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal para, nos termos da fundamentação, **afastar as multas aplicadas** ao Sr. José Geraldo Corrêa de Faria e ao Sr. José Coelho Leal Júnior, Prefeito do Município de Santa Bárbara do Leste e Pregoeiro e subscritor do edital, respectivamente, **salvo aquelas cominadas em razão da inexistência de planilhas de quantitativos e preços unitários (item 5 do voto do Relator, sendo R\$2.000,00 para o Prefeito e R\$1.000,00 para o Pregoeiro)**, sugerindo que, além das 03 (três) recomendações contidas no voto do Relator, **sejam acrescidas as que se seguem, quais sejam, que os responsáveis:**

- **instituem mecanismos de controle tendentes a evitar a presença de cláusulas divergentes nos editais de licitação;**
- **na pesquisa de mercado realizada na fase interna da licitação não se limitem a consultar fornecedores locais, passando a buscar outras fontes de preços de referência, a exemplo daqueles praticados para outros órgãos públicos, divulgados em sítios eletrônicos especializados e em portais oficiais sobre custos administrativos; e**
- **promovam pesquisa de mercado por item e, por conseguinte, por preço unitário de modo a alinhar essa pesquisa à regra do parcelamento do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993.**

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conselheira Adriene Andrade, Vossa Excelência deseja modificar seu voto?

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Não, Senhor Presidente. Vou manter meu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Eu vou acompanhar o voto do Relator, com os acréscimos das recomendações sugeridas pelo Conselheiro Mauri Torres.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conselheira Adriene Andrade, com relação às recomendações sugeridas?

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Eu acompanho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

QUANTO AO PREFEITO: COM RELAÇÃO À MULTA DE R\$1.000,00 PELO PRAZO EXÍGUO, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO MAURI TORRES;

COM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE PLANILHA, ACOLHIDA, POR UNANIMIDADE, A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR;

COM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, VENCIDO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

QUANTO AO PREGOEIRO: COM RELAÇÃO AO PRAZO EXÍGUO, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO MAURI TORRES.

COM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE PLANILHA, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE;

COM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO, REJEITADA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR. APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE, VENCIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

ACOLHIDA, EM PARTE, A PROPOSTA DO RELATOR POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DA CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE. VENCIDOS, EM PARTE, O CONSELHEIRO MAURI TORRES E O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

APROVADAS AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS PELO CONSELHEIRO MAURI TORRES, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento, em acolher em parte a proposta de voto do Relator, nos termos do voto da Conselheira Adriene Andrade, para julgar parcialmente procedente a presente denúncia e, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, em aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Prefeito José Geraldo Corrêa de Faria e de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Pregoeiro José Coelho Leal Júnior, do Município de Santa Bárbara do Leste, diante das ilegalidades contidas no edital Pregão Presencial n.º 019/14 - Processo Licitatório n.º 020/14, em afronta aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, tais como o da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da ampla competitividade, conforme discriminado a seguir: **a)** ao Prefeito José Geraldo Corrêa de Faria: **a.1)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) em razão da adoção de prazo exíguo para entrega de mercadorias (item 3) - inciso I do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos; **a.2)** multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela inexistência de planilhas de quantitativos e preços unitários (item 5), incisos I e II do art. 3º da Lei n.º 10.520/02 e inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n.º 8.666/93; e **a.3)** multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em virtude da ausência de vinculação do disposto no subitem 6.2, alínea “d”, do instrumento convocatório (item 6), art. 3º da Lei n.º 10.520/02 e arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93; **b)** ao Pregoeiro José Coelho Leal Júnior: **b.1)** multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pela adoção de prazo exíguo para entrega de mercadorias (item 3), inciso I do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos; **b.2)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) diante da inexistência de planilhas de quantitativos e preços unitários (item 5), incisos I

e II do art. 3º da Lei n.º 10.520/02 e inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n.º 8.666/93. Recomendam aos responsáveis que, nas próximas licitações, façam constar na publicação do resumo do edital as datas e prazos previstos para práticas de atos pertinentes aos procedimentos licitatórios (item 1), elaborem planilha de quantitativos e custos unitários (item 5), e atendem para a adequação da redação do instrumento convocatório à contratação almejada (item 6). Recomendam, ainda, aos responsáveis que instituem mecanismos de controle tendentes a evitar a presença de cláusulas divergentes nos editais de licitação; na pesquisa de mercado realizada na fase interna da licitação não se limitem a consultar fornecedores locais, passando a buscar outras fontes de preços de referência, a exemplo daqueles praticados para outros órgãos públicos, divulgados em sítios eletrônicos especializados e em portais oficiais sobre custos administrativos; e promovam pesquisa de mercado por item e, por conseguinte, por preço unitário de modo a alinhar essa pesquisa à regra do parcelamento do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993. Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução TC n.º 12/08 e, findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, com base no preceito do inciso I do art. 176, regimental. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Mauri Torres.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de setembro de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

ADRIENE ANDRADE
Prolatora do voto vencedor

(assinado eletronicamente)

FG

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**